



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 34/25

Luxemburgo, 13 de março de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-247/23 | [Deldits] ¹

RGPD e identidade transgénero: a retificação de dados relativos à identidade de género não pode estar sujeita à prova de uma cirurgia

Em 2014, VP, uma pessoa de nacionalidade iraniana, obteve o estatuto de refugiado na Hungria, para o que invocou a sua identidade transgénero e apresentou atestados médicos emitidos por especialistas em psiquiatria e ginecologia. Segundo os mesmos atestados, esta pessoa nasceu mulher, mas a sua identidade de género era masculina. Apesar disso, na sequência do reconhecimento do seu estatuto de refugiado nesta base, a referida pessoa foi registada como mulher no registo de asilo mantido pela autoridade húngara responsável pelo asilo e que contém os dados de identificação, incluindo o género, das pessoas que obtiveram este estatuto na Hungria.

Em 2022, com base nos mesmos atestados médicos, VP pediu a esta autoridade que, nomeadamente, retificasse a menção do seu género neste registo, ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD ²). No entanto, este pedido foi indeferido, com o fundamento de que VP não tinha provado ter sido submetido a uma cirurgia de mudança de sexo.

VP interpôs recurso deste indeferimento no Tribunal de Budapeste-Capital (Hungria). Esclarecendo que o direito húngaro não prevê um procedimento de reconhecimento jurídico da identidade transgénero, este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se, por um lado, o RGPD impõe a uma autoridade nacional responsável pela manutenção de um registo público que retifique os dados pessoais relativos à identidade de género de uma pessoa singular quando esses dados não sejam exatos e, por outro, se um Estado-Membro pode subordinar, através de uma prática administrativa, o exercício do direito de retificação desses dados à produção de provas, nomeadamente, de uma cirurgia de mudança de sexo.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça observa que, por força do RGPD e, nomeadamente, do **princípio da exatidão** enunciado por este ³, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, a retificação dos dados pessoais inexatos que lhes digam respeito. Este regulamento concretiza assim o direito fundamental, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») ⁴ segundo o qual todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. A este propósito, o Tribunal de Justiça recorda que o **caráter exato e completo** destes dados deve ser apreciado à luz da **finalidade** para a qual foram recolhidos.

No presente caso, após ter observado que o âmbito de aplicação material do RGPD abrange o tratamento em causa, o Tribunal de Justiça declara que incumbe ao órgão jurisdicional húngaro verificar a exatidão do referido dado à luz da finalidade para a qual foi recolhido. Se o objetivo da recolha deste dado for identificar o seu titular, tal dado parece estar relacionado com a **identidade de género vivida por essa pessoa**, e não com a que lhe foi atribuída à nascença. Neste contexto, o Tribunal de Justiça esclarece que **um Estado-Membro não pode invocar a inexistência, no seu direito nacional, de um processo de reconhecimento jurídico da identidade transgénero para se opor ao direito de retificação**. Com efeito, embora o direito da União não afete a competência dos Estados-Membros no domínio do estado civil das pessoas e do reconhecimento jurídico da sua identidade de género, estes Estados devem, todavia, no exercício dessa competência, respeitar o direito da União, incluindo o

RGPD, lido à luz da Carta.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que o RGPD deve ser interpretado no sentido de que impõe a uma autoridade nacional incumbida da manutenção de um registo público que retifique os dados pessoais relativos à identidade de género de uma pessoa singular quando esses dados não sejam exatos, na aceção deste regulamento. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que, para efeitos do exercício do seu direito de retificação, esta pessoa pode ser obrigada a fornecer os **elementos de prova pertinentes e suficientes** que possam ser razoavelmente exigidos para demonstrar a inexatidão dos referidos dados. No entanto, um Estado-Membro não pode, **em nenhum caso**, fazer depender o exercício deste direito da apresentação de provas de uma cirurgia de mudança de sexo.

Com efeito, tal exigência viola, nomeadamente, a essência do **direito à integridade do ser humano e do direito ao respeito pela vida privada**, previstos, respetivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Carta. Além disso, tal exigência **não é**, de resto, **nem necessária nem proporcionada** para garantir a **fiabilidade** e a **coerência** de um registo público, como o registo de asilo, uma vez que um atestado médico, incluindo um psicodiagnóstico prévio, pode constituir um elemento de prova pertinente e suficiente a este respeito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

³ V. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), e artigo 16.º do RGPD.

⁴ V. artigo 8.º, n.º 2, segundo período.